



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006983-18.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante S SOARES JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006983-18.2024.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

APELANTE: S SOARES JUNIOR

APELADO: BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A

VOTO Nº 54.771

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Apelação contra sentença que, em ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, julgou parcialmente procedente o pedido para consolidar a posse do veículo em favor da instituição financeira, permitindo a venda conforme a lei. A reconvenção foi parcialmente procedente para declarar a nulidade de cláusulas de seguro, condenando a financeira à restituição simples dos valores cobrados indevidamente.

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a regularidade do contrato de financiamento e a constituição da mora; (ii) analisar a necessidade de apresentação do título original na ação de busca e apreensão; (iii) avaliar a alegação de cláusulas abusivas no contrato.

3. A ausência da cédula de crédito bancário original não compromete a demanda, conforme jurisprudência pacífica.

4. As tarifas e taxas contratadas foram consideradas regulares e abaixo da média de mercado, não havendo abusividade nos encargos.

5. A cláusula de seguro prestamista foi considerada abusiva, caracterizando "venda casada", com restituição simples dos valores pagos.

6. A mora não foi descaracterizada, pois os encargos principais foram mantidos válidos.

7. Recurso desprovido.

Cuida-se de apelação contra sentença que, em ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial para consolidar a posse do veículo e acessório descrito na cédula de crédito bancário juntado a fls. 61/75 em favor da instituição financeira autora, facultada a venda na forma da lei, condenada a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$1.500,00, observada a gratuidade concedida à ré. A reconvenção foi julgada parcialmente procedente para declarar a

nulidade da cláusula referente ao seguro prestamista e seguro integrado, condenando a financeira à restituição simples do que foi cobrando indevidamente, sedo possível a compensação nos termos da fundamentação, após a venda dos bens. Ante a sucumbência recíproca, na reconvenção, ambas as partes foram condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do proveito econômico obtido com a reconvenção, na proporção de 70% ao réu-reconvinte e 30% ao autor-reconvindo, que decaiu de parte menor, observada a gratuidade de justiça concedida à ré-reconvinte.

A apelante sustenta, preliminarmente, a concessão do benefício da justiça gratuita, em razão de ser microempresa com sede em espaço modesto no mercado público de Teresina/PI, conforme comprovado nos autos. No mérito, alega a existência de cláusulas abusivas no contrato de financiamento celebrado com o banco apelado, especialmente a capitalização mensal de juros sem expressa previsão contratual, a cobrança de encargos indevidos e taxas que não representam concessão de crédito, bem como juros acima da média de mercado. Requer a revisão contratual, com a aplicação da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, a exclusão da capitalização mensal de juros, a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, e a realização de perícia contábil para apuração do valor efetivamente devido. Alega, ainda, que a ausência de juntada do título original (cédula de crédito bancário) pelo autor compromete a higidez da ação de busca e apreensão. Invoca a jurisprudência do STJ quanto à necessidade de apresentação do título original para instrução da demanda e à relativização do princípio *pacta sunt servanda* em contratos bancários. Ao final, requer o provimento da apelação, com a reforma parcial da sentença, para acolhimento dos pedidos formulados na reconvenção e revisão do contrato, mantendo-se, no mais, a nulidade das cláusulas relativas a seguro prestamista e seguro integrado, já reconhecida em primeiro grau.

Recurso tempestivo, sem preparo e respondido, com

preliminar de inadmissibilidade do recurso por falta de recolhimento do preparo.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de inadmissibilidade do recurso, suscitada nas contrarrazões, sob o fundamento de ausência de recolhimento do preparo recursal. Ocorre que o apelante teve o benefício da gratuidade da justiça expressamente deferido no dispositivo da sentença, razão pela qual estava dispensado do recolhimento de custas recursais. Nesse contexto, fica também prejudicado o pedido de gratuidade formulado nas razões de apelação.

A apelação, no mérito, não merece provimento.

A sentença analisou com precisão os elementos constantes dos autos, concluindo, com acerto, pela regularidade do contrato firmado entre as partes, bem como pela constituição válida da mora, com a consequente consolidação da posse e domínio do veículo em favor do credor fiduciário.

A alegação de que a ausência da cédula de crédito bancário original comprometeria a higidez da demanda não prospera. Conforme jurisprudência pacífica, devidamente exemplificada na sentença, é desnecessária a juntada da via original do título, especialmente quando sua existência e conteúdo não foram impugnados de forma consistente. A decisão recorrida corretamente aplicou esse entendimento.

Quanto à alegação de abusividade dos encargos, o juízo de origem examinou individualmente as tarifas impugnadas. Reconheceu a regularidade da cobrança da taxa de cadastro, amparada por normativo do Banco Central, e afastou a alegação de juros abusivos, tendo constatado que as taxas contratadas estavam abaixo da média de mercado à época da contratação, conforme informado pelo próprio apelante.

No que se refere à alegada ausência de clareza quanto ao sistema de amortização, restou devidamente esclarecido na cláusula contratual que se trata do sistema PRICE, cuja validade e legalidade são amplamente reconhecidas pela jurisprudência, não implicando, por si, capitalização indevida.

A sentença reconheceu a abusividade apenas da cláusula referente à contratação obrigatória de seguro prestamista e integrado, com seguradora indicada unilateralmente pela instituição financeira, caracterizando a prática de “venda casada” (art. 39, I, do CDC). A condenação à restituição simples dos valores pagos a esse título observou a boa-fé objetiva e a controvérsia jurídica à época da contratação, em linha com a jurisprudência do STJ.

No tocante à descaracterização da mora em virtude da abusividade contratual, a sentença corretamente aplicou o entendimento fixado no julgamento dos REsp 1.639.259/SP e 1.639.320/SP (Tema 972), segundo o qual a abusividade de encargos acessórios não afasta a mora, desde que mantida a validade dos encargos principais – como no caso dos autos, em que a taxa de juros e demais encargos foram reputados regulares.

Por fim, não há como acolher os pedidos reconventionais de exclusão do nome do apelante dos órgãos de proteção ao crédito, de revogação da liminar de busca e apreensão e de repetição em dobro dos valores cobrados, diante da inequívoca caracterização da mora, da regularidade do contrato e da ausência de má-fé por parte da instituição financeira, quanto à cobrança dos valores restituídos.

Isto posto, voto pelo conhecimento e não provimento da apelação, com a manutenção integral da sentença recorrida, majorados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os honorários sucumbenciais devidos pelo apelante, para R\$ 2.000,00, na lide principal, e para 10% do proveito econômico obtido com a reconvenção, na lide secundária, observada a proporcionalidade fixada na sentença e a gratuidade deferida à apelante.

SÁ DUARTE

Relator